

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. ,de 2008
(do Sr. Eduardo Valverde PT-RO)

Modifica o art. 128 da Constituição da República, alterando a redação de seus parágrafos 2º, 3º e 4º, para permitir a nomeação do Procurador-Geral da República dentre os quatro ramos que compõe o Ministério Público da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128 - *[omissis]*

I - *[omissis]*

II - *[omissis]*

§ 1º - O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, alternadamente entre os quatro ramos que o compõem, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - A destituição do Procurador-Geral da República, bem como dos demais Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos que

compõe o Ministério Público da União, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º - Os Ministérios Públicos Federal, do Trabalho, Militar, dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º - [omissis]

§ 5º - [omissis]

§ 6º - [omissis]”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de escolha do Procurador-Geral da República entre os integrantes do MPU mediante lista tríplice é necessária para dar tratamento simétrico a todos os ramos que compõe o Ministério Público nacional, em consonância com os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional da instituição previstos no art. 127, §1º.

O Procurador-Geral da República, por imperativo constitucional, é o chefe do Ministério Público da União - MPU e, portanto, de todos os seus quatro ramos, que compreendem o Ministério Público Federal – MPF, o Ministério Público do Trabalho - MPT, o Ministério Público Militar - MPM e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.

A instituição de lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral da República, para mandatos alternados entre os quatro ramos que compõe o Ministério Público da União é medida salutar, pois vem dar simetria de tratamento a todos os Ministérios Públicos. Isto porque a Constituição já traz a previsão de elaboração desta lista tríplice para os Estados e para a União, exceto para a escolha do Procurador-Geral da República. Assim, o texto inova positivamente ao instituir, também para o chefe do MPU, a elaboração da lista tríplice.

A atual redação conferida pela PEC ao art. 128, § 1º, da Constituição Federal, ao determinar que o Procurador-Geral da República, chefe do Ministério Público da União, será escolhido dentre os integrantes da carreira, vem facultando a consolidação de uma tradição errônea de apenas o Ministério Público Federal, que é um ramo igual aos três outros que compõem o Ministério Público da União (Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios), indicar candidatos.

Tal prática está vinculada a um momento constitucional anterior à CF de 1988, quando o Ministério Público Federal fazia as vezes da advocacia-geral da união, o que foi corretamente destacado consoante arts. 131 e segs.

Portanto, como Chefe de todos os quatro ramos do Ministério Público da União, o Procurador-Geral da República exerce importantes competências executivas e administrativas que repercutem nos quatro ramos e, portanto, não pode ter sua escolha limitada somente ao Ministério Público Federal, sob pena de se inviabilizar o adequado trabalho de todos os três demais ramos.

A redação atual do art. 128, cuja interpretação faculta a preponderância do Ministério Público Federal no cenário jurídico nacional, se mostra de difícil compatibilização com a idéia de adequado funcionamento do Ministério Público da União como instituição una, indivisível e independente. Afinal, a circunstância de competir ao chefe do Ministério Público da União apresentar a proposta de orçamento da instituição, decidir sobre atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal, e de propor ao Poder Legislativo os projetos de lei sobre todo o Ministério Público da União, e não somente quanto ao MPF, exige do eventual ocupante da chefia uma isenção e distanciamento capazes de evitar o favorecimento de algum ramo em particular, em prejuízo dos demais, todos eles dignos de igual consideração e respeito em nosso sistema Constitucional.

Mutatis mutandis, seria o mesmo que atribuir, por exemplo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a faculdade de fazer Procurador-Geral

que viesse a deliberar pelos demais Ministérios Públicos das outras unidades da Federação.

No sistema vigente na atual Constituição, é possível que qualquer membro dos quatro ramos possa ser nomeado Procurador-Geral da República. Todavia, até o momento o que se tem visto é que somente integrantes do MPF são nomeados, justamente pela incorreta redação do art. 128, que não prevê a necessária alternância entre os quatro ramos nos mandatos, o que vem acarretando certas distorções no âmbito administrativo. É isto que os números referentes aos gastos e investimentos no âmbito do Ministério Público da União sugerem. Veja-se a participação percentual de cada um dos ramos do MPU nos gastos com pessoal e encargos sociais nos últimos anos:

Unidades	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
MPF	53	54	52	54	54	64	53	61
MPT	29	28	29	28	27	20	27	23
MPDFT	12	12	13	12	14	11	14	12
MPM	6	6	6	6	5	5	6	4

A prioridade na destinação de recursos em favor do Ministério Público Federal - MPF, cujo chefe tem sido também o chefe do Ministério Público da União - MPU, é repetida na política de admissão de pessoal de apoio. Basta compararmos a relação atual entre o número de membros e o número de servidores de cada um dos ramos do MPU:

Ramos	Servidores	Membros	Servidores/Membro
MPM	255	73	3,5
MPDFT	508	337	1,5
MPF	3.395	566	6
MPT	1.261	470	2,7

A discrepância acentuar-se-á ainda mais quando todas as vagas criadas pela Lei 10.773/2003 estiverem preenchidas. O quadro, então, será o seguinte:

Ramos	Servidores	Membros	Servidores/Membro
MPM	375	73	5,13
MPDFT	1.085	387	2,8
MPF	7.395	802	9,77
MPT	1.761	770	2,28

A toda evidência, se o quadro atual já gera distorções, em favor do MPF, ainda mais ocorrerá se os demais ramos do MPU não tiverem qualquer participação na elaboração da futura lista tríplice para escolha do chefe do MPU, o Procurador-Geral da República.

Demais disso, com a aprovação da mudança aqui sugerida, os possíveis candidatos à lista tríplice passarão dos 802 integrantes do MPF para os 2032 integrantes do MPU, incluindo os integrantes do MPF, o que aferirá inegável legitimidade ao pleito, pois todos os membros do Ministério Público da União votarão e poderão ser votados para a escolha da chefia da instituição. Caso contrário, somente os 802 integrantes do MPF determinariam quem seria o chefe dos 2032 Membros, situação esta inaceitável no regime democrático em que vivemos.

Finalmente, para que não se diga que o Procurador-Geral da República é também o chefe do Ministério Público Federal e que por esta razão ele tem de, obrigatoriamente, ser ungido dos quadros deste último, propõe-se a alteração do §3º do art. 128, para criar o Procurador Geral do Ministério Público Federal, à similitude dos demais ramos do MPU, todos passando à nomeação do Chefe do Executivo e não mais apenas o PGR. Da mesma forma o processo de destituição dos Procuradores Gerais do MPF, MPT, MPM e MPDF passa a ser idêntico ao do PGR e dos Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados, o que reforça a autonomia de cada dos ramos do MPU frente ao PGR, consolidando a democracia na instituição, agora garantida com a alternância de ramos nos mandatos do PGR.

Esta nova forma de escolha dos Procuradores Gerais estabelece simetria de tratamento entre todos os ramos do Ministério Público nacional, sejam eles do MPU ou dos Estados e acaba com o desequilíbrio entre os quatro ramos do MPU, cuja perpetuação ensejará graves conseqüências aos jurisdicionados, já que matérias não afetas ao MPF serão relegadas a segundo plano, como conseqüência

das discrepâncias administrativas e orçamentárias entre MPF e o MPT, MPDF e MPM, que deixam estes últimos em situação deficitária para atendimento das demandas.

Por todo o exposto, solicita-se a aprovação do texto desta Proposta de Emenda à Constituição, como forma de gerar simetria e dar a mesma importância jurídica a todo o Ministério Público nacional.

Sala de Sessões em de de 2008

EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal PT-RO